

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO SPU Nº P198443/2022

IMPUGNANTE: Empresa LICIMAS

CNPJ: 34.887.481/0001-10

PREGÃO ELETRÔNICO: PE22020 - SME

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação- SME

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de kits escolares personalizados, para atender as necessidades dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. A cláusula 17 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Vejamos:

17. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

17.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas**, exclusivamente por meio eletrônico, endereçados a pregaocelic@sobral.ce.gov.br, até as 17:00h no horário oficial de Brasília/DF, informando o número deste pregão no sistema e o Órgão interessado.

17.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

17.1.2. As respostas aos esclarecimentos e impugnações formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo "Serviços/Licitações".

17.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal.

17.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **20 de setembro de 2022**, considerando que o certame está marcado para o dia **23 de setembro de 2022**.

Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no dia **20 de setembro de 2022**, tem-se por **tempestiva** a impugnação, momento em que

passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

EMPRESA IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
EMPRESA LICIMAS (CNPJ nº 34.887.481/0001-10)	Requer, em síntese, que haja a modificação de cláusulas do instrumento convocatório, considerando que: <ul style="list-style-type: none">- A empresa impugnante não teve acesso à pesquisa de preços que estimaram os valores da licitação;- Houve restrição ao caráter competitivo do certame nos itens 10 (canetinha hidrográfica), 15 (giz de cera), 17 (lápis de cor em madeira), 18 (massa de modelar) e 21 (tinta guache);- Houve exigência desnecessária no item 14 (conjunto escolar geométrico), relacionada ao laudo para Bisfesnal-A e Flatalos;- O prazo de fornecimento dos itens é exíguo;- O uso do sistema de registro de preços é incompatível com a aquisição de material escolar.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

- DO SIGILO DA PESQUISA DE PREÇOS QUE ESTIMARAM OS VALORES DA LICITAÇÃO

A pesquisa de mercado, efetuada na fase interna do certame, é obrigatória em qualquer processo de licitação (seja por intermédio das modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convite ou Pregão) ou contratação direta. É através da pesquisa de mercado que a Administração identificará quais são os preços praticados no mercado no ramo do bem ou serviço objeto da contratação.

É o valor estimado que retrata a média do objeto no ramo de mercado. A Lei 8.666/93, prevê a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ser anexado ao edital:



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Entretanto, conforme já informado em sede de esclarecimentos à empresa impugnante, a divulgação do valor estimado no pregão pelo órgão público é facultativa, considerando os princípios da competitividade do certame e a isonomia.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui diversos julgados defendendo que a divulgação da planilha orçamentária no edital de modalidade pregão não é obrigatória, sendo decisão discricionária do agente público incluí-la como anexo do edital ou não. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.”
(Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação do valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a

fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, **levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, "a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação".** Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, "no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador". Para a outra corrente, que "abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório". Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera "a divulgação do 'orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório' como elemento imperativo, e não meramente opcional". Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar "a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação". Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, "o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a 'divulgação' do preço máximo, mas sim sobre a sua "fixação", o que é bem diferente". A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, **donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão para o qual, "a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa".** Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão nº 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

E ainda:

Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. Na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, devendo, contudo, estar inserido no processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência for utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, a sua divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 (Acórdão 2186/2014 - TCU)

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é

permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Nesse caso, o orçamento sigiloso fará com que as empresas licitantes proponham valores vantajosos para a Administração Pública Municipal, fiel ao praticado no mercado.

Dessa forma, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante.

- DA SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME NOS ITENS 10 (CANETINHA HIDROGRÁFICA), 15 (GIZ DE CERA), 17 (LÁPIS DE COR EM MADEIRA), 18 (MASSA DE MODELAR) E 21 (TINTA GUACHE)

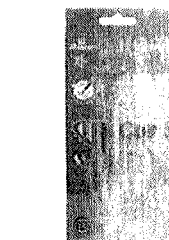
A empresa impugnante alegou que há nas especificações dos itens abaixo relacionados restrição à competitividade. Vejamos:

• Item 10 (Canetinha Hidrográfica) e Item 15 (Giz de Cera):

A requerente informou que não é possível a personalização dos referidos itens. Entretanto, a Secretaria Municipal da Educação deseja adquirir tais objetos de forma personalizada, como já adquiriu em outros anos letivos, devendo a empresa licitante cumprir as cláusulas editalícias.

• Item 17 (Lápis de cor)

A empresa impugnante afirma que existe apenas um fornecedor que produz lápis em madeira com certificação. Entretanto, conforme demonstrativos abaixo, há mais de uma marca/fabricante que produz o item com tal especificação. Vejamos:



1. Produto: Lapis De Cor Sextavado Em Madeira 12 Cores
2. Marca: Master
3. Quantidade: 12
4. Preço: R\$ 1,50
5. Valor Total: R\$ 18,00
6. Observações: Produto certificado
7. Data de Emissão: 10/05/2017
8. Assinatura: [Assinatura]

Disponível em: <http://www.produtosmaster.com.br/produto/lapis-de-cor-sextavado-em-madeira-12-cores/>



The screenshot shows a product listing on the Shopee website. The product is 'Lapis de Cor 12 Cores Madeira Selo Fsc Escolar LeoLeo'. It has a price of R\$9,99 and is marked as 'Frete grátis com cupom'. The page includes a search bar, navigation links, product images, a star rating, and a 'Comprar Agora' button.

Disponível em: <<https://shopee.com.br/Lapis-de-Cor-12-Cores-Madeira-Selo-Fsc-Escolar-Leo-i.371014765.10802741609>>

• **Item 18 (massa de modelar) e Item 21 (tinta guache)**

Foi alegado pela requerente que o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do item é insuficiente. Entretanto, tal prazo demonstra ser cabível, considerando que as artes serão encaminhadas com antecedência pela contratante.

Ademais, há uma urgência para a aquisição dos referidos itens, já que os alunos necessitam de tais materiais no início do ano letivo de 2023, não podendo a Administração Pública estipular um prazo que prejudique a aprendizagem dos alunos.

Importante salientar que não é dever da Administração Pública indicar as possíveis marcas a serem atendidas nos produtos posto que é ilegal o direcionamento de marcas específicas no certame, já que diversas são as opções no mercado. Vejamos abaixo o que consta no Acórdão nº 1264/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Licitação. Marca. Indicação. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

Dessa forma, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante.

- EXIGÊNCIA NO ITEM 14 (CONJUNTO ESCOLAR GEOMÉTRICO), RELACIONADA AO LAUDO PARA BISFENAL-A E FTALATOS

O item 14 do processo licitatório em epígrafe inseriu as seguintes exigências em sua especificação:

CONJUNTO ESCOLAR GEOMÉTRICO, CONTENDO RÉGUA 30CM, ESQUADRO 45°, ESQUADRO 60° E TRANSFERIDOR 180°.

Descrição complementar: Todos confeccionados em poliestireno cristal rígido com divisões em milímetros e numerações a cada centímetro, demarcações claras e precisas, não podendo apresentar falhas, manchas ou serem facilmente removidas. Régua contendo 30cm x 35mm e no mínimo 2mm de espessura, esquadro 45° x 21cm e no mínimo 2mm de espessura, esquadro 60° x 21cm e no mínimo 2mm de espessura, transferidor 180° contendo escala de 10cm e 2mm de espessura. As régua e esquadros devem ser acondicionadas em estojo plástico de proteção para evitar que se quebrem ou se percam durante a prática escolar, rígido, confeccionado em polipropileno pelo processo de injeção, sem deformidades ou rebarbas e com dobradiça na própria peça, contendo espaço pré-definido para acomodação de cada peça e abertura. Apresentar certificado do Inmetro e laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro demonstrando níveis aceitáveis de bisfenol-A e ausência de ftalatos junto com a proposta comercial.

Foi verificado pelo setor técnico que o laudo do INMETRO, de fato, já supre as informações dos níveis aceitáveis de bisfenol-A e ausência de ftalatos, motivo pelo qual deve ser retirado das especificações.

- DO PRAZO DE FORNECIMENTO DOS ITENS

A cláusula sexta do Anexo I – Termo de Referência do Edital dispõe acerca do prazo de entrega dos produtos ao órgão contratante. Vejamos:

6. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

6.1. Quanto à entrega:

6.1.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste termo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, na Célula de Logística da SME, na Av. Maria da Conceição Ponte de Azevedo, nº 985, Bairro das Nações, CEP 62010-970 em Sobral/CE, nos horários e dias da semana das 08:00h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira. Caso a entrega ocorra em dia não útil, a SME determinará os horários para o fornecimento, conforme sua necessidade.

Alega a empresa impugnante que tal prazo é exíguo. Entretanto, o referido prazo é suficiente para a confecção e entrega dos materiais, principalmente pelo fato de que as artes serão fornecidas pela própria contratante com antecedência.

Ademais, há uma urgência para a aquisição dos referidos itens, já que os alunos necessitam de tais materiais no início do ano letivo de 2023, não podendo a Administração Pública estipular um prazo que prejudique a aprendizagem dos alunos.

Portanto, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante.

- DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO

O Sistema de Registro de Preços, ou SRP, é um procedimento especial de licitação que tem como finalidade regular o preço de determinado material ou serviço que seja do interesse do poder público.

A Ata de Registro de Preços representa o compromisso estabelecido entre os órgãos, os fornecedores e as condições da aquisição. Os interessados em fornecer para o setor público concordam em manter o preço inalterado por um período pré-estabelecido, no presente caso, 12 (doze) meses.

O art. 3º do Decreto Municipal nº 2.257, de 30 de agosto de 2019 dispõe os casos que será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços. Vejamos:

Art. 3º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços (SRP), nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O presente caso se encaixa no inciso I e IV do dispositivo legal supracitado, considerando que, conforme justificativa constante nos autos do presente processo licitatório, a SME não poderá informar, precisamente, a quantidade a ser contratada no ano letivo de 2023, considerando os constantes aumentos de matrícula, ocasionados principalmente pelas inaugurações previstas de novos Centros de Educação Infantil e Escolas, e a impossibilidade de estimar quantos alunos terão em cada unidade de ensino, motivo pelo qual é registrado um quantitativo reserva para essas ocasiões.

Portanto, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante.



IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** os pedidos constantes na exordial, devendo o processo licitatório ocorrer da forma que se encontra.

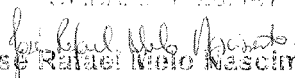
Sobral (CE), 23 de setembro de 2022.

FRANCISCO HERBERT LIMA Assinado de forma digital por
FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONCELOS:876371973 VASCONCELOS:87637197387
87 Dados: 2022.09.23 14:13:41 -03'00'
FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação

Visto – Assessoria Jurídica:

DAYANNA KARLA COELHO Assinado de forma digital por DAYANNA
DAYANNA KARLA COELHO XIMENES:0093638551
XIMENES:00963658351 Dados: 2022.09.23 14:13:57 -03'00'

Dayanna Karla Coelho Ximenes
Advogada - Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 28.147


José Rafael Melo Nascimento
Advogado – Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 23/09/2022 14:39:34 BRT
Versão do software 2.9-116-g0696ee4

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo RESPOSTA IMPUGNAÇÃO KIT ESCOLAR ALUNO - EMPRESA LICIMAI5.pdf
Resumo SHA256 do arquivo d50493a41d78f521430b85a420ae25a97ddf7e166078bc41a4bfb308e098e09b
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 2
Quantidade de assinaturas ancoradas 2

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura Setembro 2022 at 2:10 PM BRT
Status dos atributos Aprovados

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=DAYANNA KARLA COELHO

XIMENES:***636383**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF

A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,

OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

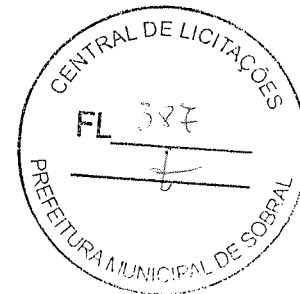
▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	September 23, 2022 at 2:13:57 PM BRT
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos



AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

PARECER TÉCNICO

Sobral (CE), 22 de setembro de 2022.

PROCESSO SPU Nº P198443/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: PE22020 - SME

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação- SME

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de kits escolares personalizados, para atender as necessidades dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE.

IMPUGNANTE: MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - CNPJ: 45.382.398/0001-06

Versam os presentes autos acerca de impugnação protocolizada pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS (MG COMERCIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº PE22020 – SME, que tem como objeto o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de kits escolares personalizados, para atender as necessidades dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE”.

Desta forma, elencaremos abaixo a análise técnica no que tange as especificações dos itens impugnados.

- DA UTILIZAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO EM LOTE ÚNICO

Conforme se verifica na justificativa constante no processo licitatório, a presente Licitação é justificável por Lote visto que a **junção dos diversos itens em questão num único lote formará um padrão de estilo e ergonomia. Tal medida teve o escopo de garantir a compatibilidade e a uniformidade dessa aquisição, pois ao se adquirir de fornecedores diferentes poderá ocasionar despadrão, provocando um prejuízo evitável a Administração.**

Ademais, optou-se pelo critério de julgamento por lote com vistas a **reduzir os riscos de descontinuidades na entrega dos produtos que compõem os kits de material escolar**, mitigar os custos logísticos de entrega, dado o baixo valor agregado dos itens.

Assim, tal medida pode garantir que os fornecedores tenham interesse em contratar com o órgão, já que possuem demais custos intrínsecos que podem tornar a contratação irrelevante, considerando não só o valor dos itens, como também os custos agregados a transação.



Caso haja diversas empresas arrematando tais materiais, poderá haver a despadronização do objeto, considerando as possíveis diferenças nas cores e demais características das artes a serem encaminhadas.

A junção de diversos itens em um lote é necessária pois haverá a entrega de 1 (um) kit fechado para cada aluno, contendo os referidos produtos e que, caso licitado separadamente por item, poderá haver problemas na logística de entrega e montagem, além da diferença nos itens personalizados.

Atenciosamente,



ASSÍRIO LOTIF SOUSA FERREIRA
Gerente da Célula de Logística da SME